



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.904974/2009-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.745 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE

Não se pode conhecer do Recurso Voluntário intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso voluntário em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.



valor recolhido relativo ao período de apuração 31/12/2001 foi indevido, existindo realmente valor pago a maior;

- esclarece que o que constatou agora é que houve um erro quando da apresentação, em 19/04/2005, da retificação da DCTF do 4º Trimestre/2001, na qual se repetiram os mesmos valores dos débitos que constaram na DCTF original;

- relata que procedeu à correção, mediante apresentação, em 22/06/2009, da DCTF retificadora respectiva, conforme recibo que anexa.

Foram juntados os documentos de fls. 10-55.

Ato contínuo, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o entendimento exposto no r. Despacho Decisório de que teria ocorrido a duplicidade do crédito que se pretendia compensar e incluiu o entendimento de que não poderia compensar indébito de estimativa antes do ajuste no final do exercício. Vejamos os fundamentos do voto vencedor:

*Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatei que a contribuinte apresentou duas DIPJ relativas ao ano-calendário 2001, como se vê às fls. 57. A original foi apresentada em 28/06/2002 e a retificadora foi apresentada em 19/04/2005.*

*A Ficha 11 da DIPJ original (fls. 58-59) acusa débito de estimativa no mês de dezembro de 2001 no importe de R\$ 26.035,25, ou seja, o valor do principal recolhido no DARF objeto do alegado pagamento indevido. A prevalecer esta DIPJ, portanto, o pagamento é devido.*

*A Ficha 11 da DIPJ retificadora (fls. 60-61), reportada pela contribuinte, acusa, para o mês de dezembro, o alegado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 46.421,68. A prevalecer esta DIPJ, não seria devida estimativa nesse mês.*

*Assim, considerando que o PER/DCOMP somente veio a ser apresentado em 15/09/2006, poderia prosperar a alegação da contribuinte de que apenas teria deixado de retificar a DCTF, com vistas a excluir o valor do débito relativo à estimativa do mês de dezembro de 2001.*

*Contudo, examinando o caso concreto de forma abrangente, com especial atenção às demais circunstâncias não apontadas pela contribuinte, não é esse o convencimento que se impõe.*

*Ocorre que a contribuinte também apresentou o PER/DCOMP nº 27770.80249.070705.1.3.02-4030, conforme se vê às fls. 62, para cuja compensação pretende utilizar o **saldo negativo do exercício 2002 (ano-calendário 2001)**.*

*Partindo da premissa óbvia de que a contribuinte apurou corretamente seu saldo negativo, fica claro que está pretendendo utilizar duas vezes o mesmo crédito: primeiro, como saldo negativo do ano-calendário, no PER/DCOMP apresentado em*

07/07/2005; segundo, como recolhimento indevido de estimativa, no PER/DCOMP tratado nestes autos.

É imperioso acrescentar, a propósito, que ao tempo da apresentação do PER/DCOMP discutido neste PAF vigorava a regra impeditiva veiculada pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, verbis:

**"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período." (Grifei).**

Como se vê, a contribuinte não poderia exercer diretamente seu direito creditório relativo a recolhimentos indevidos de estimativa. Devia, necessariamente, incluir o valor respectivo no ajuste anual e utilizar na compensação eventual saldo negativo de IRPJ apurado, o que, aliás, a contribuinte fez alhures, em outro PER/DCOMP.

O que se constata, portanto, é que não existe qualquer elemento que confira certeza ao crédito pretendido. Pelo contrário, existem indícios de que o valor respectivo já se encontra incluído em saldo negativo compensado pela via correta, em outro PER/DCOMP. Ademais, a via eleita para utilização do direito creditório pretendido se encontra expressamente vedada pela mencionada instrução normativa.

5or todas essas razões, entendo que a manifestação de inconformidade deve ser julgada improcedente.

Apos ter sido devidamente notificada da decisão, a Recorrente interpôs **intempestivamente** Recurso Voluntário, reiterando as alegações da manifestação de inconformidade de que não ocorreu não utilizou em duplicidade o crédito e contesta o entendimento do v. acórdão de que não poderia utilizar o indébito da estimativa antes do ajuste no final do exercício.

Em seguida veio a informação nos andamentos processuais de que a Recorrente teria ajuizado ação ordinária tratando sobre as mesmas matérias, requerendo a desconstituição do v. acórdão recorrido proferido nestes autos administrativos, bem como o reconhecimento do crédito com a respectiva homologação da compensação.

Para comprovar o ajuizamento da ação, foi acostado aos autos a r. sentença preferida pelo Juízo de Londrina, julgando improcedente os pedidos requeridos pela Recorrente.

Processo n.º 10930.904974/2009-63  
Acórdão n.º **1402-003.745**

**S1-C4T2**  
Fl. 165

---

Desta decisão pode-se extrair que a Recorrente procedeu o depósito do montante integral do valor discutido para obter Certidão Positiva com efeito de Negativa. (fls. 146/160).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

Admissibilidade do recurso:

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, o Recurso Voluntário é intempestivo, eis que foi protocolado em 21/12/2011 (primeira folha do recuso), sendo que tinha sido intimada do v. acórdão recorrido em 29/06/2011 (fls. 73).

Desta forma, tendo em vista a constatação de intempestividade, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

Caso vencido por meus pares, constato a existência de concomitância entre a matéria discutida e pedidos feitos no Recurso Voluntário constantes nos autos do presente processo administrativo, com a lide e pedidos requeridos na Ação Ordinária em tramite no Juízo de Londrina.

Sendo assim, entendo que a concomitância também impede o conhecimento do Recurso Voluntário, face a desistência do direito de se defender no processo administrativo tributário em epígrafe por parte do requerente da PER/DCOMP.

Infelizmente, devido a supremacia das decisões do Judiciário em relação as proferidas neste processo administrativo tributário, não resta alternativa senão acolher o que foi decidido pelo Juízo de Londrina.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, não conheço do Recuso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves